

A. I. N° - 11018810/02
AUTUADO - RECIL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS MÁQUINAS E EPI LTDA.
AUTUANTE - MARIA INÉZ AGUIAR VIEIRA
ORIGEM - INFRAZ CALÇADA
INTERNET - 23.12.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0459-02/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 16/03/2002 para exigência do valor de R\$ 34.333,39, correspondente ao ICMS alusivo aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e não recolhido nos prazos regulamentares.

O sujeito passivo através de seu representante legal apresenta defesa tempestiva, conforme documentos às fls. 18 a 23, na qual, alega que o não recolhimento do imposto nos referidos meses decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas com a conjuntura econômica recessiva imposta pelo Governo Federal. Com fulcro no artigo 159 do RPAF/99 requer a dispensa da multa por considerar que a mesma fere o disposto no artigo 150 da Constituição Federal por ter caráter confiscatório, argumentando também que a sua inaplicabilidade em razão da existência de outra sanção tributária que são os juros moratórios sobre a mesma ocorrência.

Na informação fiscal à fl. 57, a autuante rebate as razões defensivas, mantendo a sua ação fiscal pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Na análise das peças que compõem o processo, verifica-se que a autuação está fundamentada na constatação da falta de recolhimento do ICMS lançado no livro Registro de Apuração do ICMS e declarado na DMA, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2001, com vencimentos em 09/02/01 e 09/03/01, nos valores de R\$ 23.775,60 e R\$ 10.557,79, respectivamente, conforme documentos às fls. 06 a 09.

Pelos argumentos defensivos, nota-se que o sujeito passivo não nega o cometimento da infração, limitando a arguir, no seu entendimento, o caráter confiscatório da multa de 50%, e a sua inaplicabilidade sob o argumento de que já foi punido com os juros de mora.

De acordo com os artigos 137 e 138 do RICMS/97, os débitos tributários quando recolhidos fora dos prazos regulamentares estão sujeitos a atualização monetária e aos acréscimos moratórios. Portanto, em qualquer hipótese, os débitos tributários se declarados espontaneamente ou quando forem reclamados através de Auto de Infração estão sujeitos aos acréscimos tributários. Além disso, para esse tipo de infração, está prevista no artigo 42, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, a aplicação da multa de 50%, independente da intenção do agente ou da situação econômica do país.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o **11018810/02**, lavrado contra **RECIL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS MÁQUINAS E EPI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$34.333,39**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “a” da Lei n.^o 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR